



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.393 - BA (2016/0116543-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S) - DF030967
SÉRGIO DA CUNHA BARROS E OUTRO(S) - BA022024
AGRAVADO : CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ELCIA MARTINS SANTOS - BA010353
LEANDRO NEVES DE OLIVEIRA - BA029390

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PENHORA. PERDA DE OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO, REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.393 - BA (2016/0116543-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S) - DF030967
SÉRGIO DA CUNHA BARROS E OUTRO(S) - BA022024
AGRAVADO : CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ELCIA MARTINS SANTOS - BA010353
LEANDRO NEVES DE OLIVEIRA - BA029390

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA PENHORA. PERDA DE OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO, REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL NA PARTE CONHECIDA.

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as alegações da peça inicial, de negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação; não ocorrência de perda de objeto, haja vista ausência de prejudicialidade do agravo de instrumento em face do julgamento do mandado de segurança, uma vez que a questão discutida é de matéria processual e nulidade da penhora realizada, tal qual determinada e realizada (sobre dinheiro transferido em estrito cumprimento da ordem e sob pena de graves, ilegítimas e desproporcionais sanções).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 914.393 - BA (2016/0116543-2)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO(Relator):

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, repisando as alegações da peça inicial, de negativa de prestação jurisdicional e falta de fundamentação; não ocorrência de perda de objeto, haja vista ausência de prejudicialidade do agravo de instrumento em face do julgamento do mandado de segurança, uma vez que a questão discutida é de matéria processual e nulidade da penhora realizada, tal qual determinada e realizada (sobre dinheiro transferido em estrito cumprimento da ordem e sob pena de graves, ilegítimas e desproporcionais sanções), não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia.

O Tribunal de Justiça, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação. Assim, a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, como se depreende da leitura dos acórdãos do Tribunal de origem, que enfrentou os temas abordados, conforme acórdão recorrido às fls. e-STJ 535/540.

Na verdade, a parte recorrente pretendeu rediscutir em sede de aclaratórios matérias já apreciadas pelo Tribunal *a quo*, providência vedada nesta espécie recursal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DO PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 211/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Além disso, os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. (grifou-se)

2. Em relação ao cerceamento de defesa, a irrisignação não merece prosperar, uma vez que a Corte local não emitiu juízo de valor sobre a matéria alegada. É necessária a efetiva discussão do tema pelo Tribunal a quo, ainda que em Embargos de Declaração. Incidência da Súmula 211/STJ.

3. Ademais, é evidente que, para modificar o entendimento firmado no acórdão impugnado, reconhecendo-se o cerceamento do direito de defesa da parte recorrente, ou a insuficiência das provas, seria necessário exceder as razões colacionadas no acórdão vergastado, o que demanda incursão no contexto fático-probatório dos autos, vedada em Recurso Especial. Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 216.688/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 19/03/2014)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se viabiliza o recurso especial pela indicada violação do artigo 535 do Código de Processo Civil quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente. (grifou-se)

2. A reapreciação do suporte fático-probatório dos autos é vedada nesta Corte, pelo óbice da Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp 373.162/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 14/10/2014).

Acerca da alegada não ocorrência de perda de objeto, haja vista ausência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de prejudicialidade do agravo de instrumento em face do julgamento do mandado de segurança, uma vez que a questão discutida é de matéria processual, o Tribunal de origem assim consignou:

N'outro plano, é importante destacar que as impugnações de natureza processual formuladas pelo agravante confundem-se com toda a sua argumentação de ilegalidade da TED e da penhora do valor devido.

Desse modo, ao contrário do quanto sustentado pelo recorrente, não há como subsistir o agravo de instrumento, sobretudo no que se refere às questões apontadas como nulidades, pois a perda de objeto atinge toda a matéria recursal.

Em suma, uma vez realizada a transferência eletrônica e liberado o valor devido em favor do exequente, tendo sido reconhecida como legítima a penhora do valor apontado, não serviria mais o agravo de instrumento para restabelecer o status quo ante, pois realizado integralmente o ato que se buscava modificar, assim como não há falar-se em impossibilidade da penhora de valores depositados na conta Reserva Bancárias.(e-STJ fl. 540).

Nos termos acima, o Tribunal de Justiça concluiu que as impugnações de natureza processual confundem com as argumentações do recorrente acerca da ilegalidade da TED e da penhora do valor devido, fato que culmina com a perda de objeto de toda a matéria recursal, não se tratando assim de matéria meramente processual. Assim, afastar a conclusão da Corte de origem demandaria a análise do contexto fático-probatório o que se torna inviável em sede de recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

Acerca das alegações que envolvem a penhora, quais sejam, nulidade da penhora realizada, tal qual determinada e realizada (sobre dinheiro transferido em estrito cumprimento da ordem e sob pena de graves, ilegítimas e desproporcionais sanções), igual sorte o recurso.

Conforme já consignado, o Tribunal de Justiça concluiu pela perda de objeto do Agravo haja vista o julgamento acerca das questões, *in verbis*:

Foi noticiada nos autos a ocorrência de decisão proferida no mandado de segurança nº. 76.564-5/2009, que determinou a liberação do valor



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referente à "Transferência Eletrônica Disponível" (TED), cuja realização se buscava obstar por meio do agravo de instrumento nº. 0011150-51.2009.805.0000-0. Aliás, de acordo com a análise dos autos, observa-se que a mencionada transferência eletrônica já havia sido realizada antes mesmo da concessão de medida liminar pela Relatora. No mesmo sentido, tal decisão proferida no mandado de segurança nº. 76564-5/2009, que reconheceu regular a penhora e determinou a liberação do quanto depositado, reforça que o valor disponibilizado por meio da TED já fora efetivamente liberado em benefício do exequente. Com efeito, tendo em vista que o pedido do agravante se atém ao afastamento da cominação da multa diária e de qualquer outra sanção por descumprimento do decisum, afastando qualquer elemento que conduza à possibilidade de penhora de valores depositados na conta Reserva Bancárias, não resta alternativa senão reconhecer a perda de objeto do recurso de agravo de instrumento. (e-STJ fl. 539).

Assim, afastar a conclusão do Tribunal de origem demandaria, novamente, a análise das circunstâncias fático-probatórias o que se mostra inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É o voto

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0116543-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 914.393 / BA**

Números Origem: 00116736320098050000 01145786120008050001 116736320098050000

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretária

Bela MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S) - DF030967
SÉRGIO DA CUNHA BARROS E OUTRO(S) - BA022024
AGRAVADO : CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ELCIA MARTINS SANTOS - BA010353
LEANDRO NEVES DE OLIVEIRA - BA029390

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : DANIEL SOUZA VOLPE E OUTRO(S) - DF030967
SÉRGIO DA CUNHA BARROS E OUTRO(S) - BA022024
AGRAVADO : CAPITANIA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - EPP
ADVOGADOS : ELCIA MARTINS SANTOS - BA010353
LEANDRO NEVES DE OLIVEIRA - BA029390

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.